

# Sociedade x Estado

## A questão dos direitos humanos

Oscar Vilhena Vieira

Discutiremos aqui algumas questões relativas à proteção da pessoa humana nos dias de hoje. Como primeiro passo trabalharemos com o conceito de estado de direito, a fim de eliminar certas confusões e enumerar alguns elementos referentes à ordem jurídica internacional que possam auxiliar na compreensão desse estado enquanto garantia dos direitos da pessoa humana. Em seguida, abordaremos o caso brasileiro, levantando alguns pontos do nosso sistema político que obstruem a construção de um autêntico estado de direito no Brasil. Por fim repassaremos a trajetória do movimento de direitos humanos, sua ligação com organizações não-governamentais internacionais. Para verificar em que medida a sua ação foi e continua sendo fundamental na luta contra o estado de exceção, seja o militar, seja aquele cotidiano, que submete grandes parcelas de nossa população a uma situação de constante violação nos seus direitos mais fundamentais.

**OSCAR VILHENA VIEIRA** é professor auxiliar de Ensino de Direito Constitucional na PUC-SP, pesquisador do Núcleo de Estudos da Violência-USP e secretário-executivo da CTV.

### O ESTADO DE DIREITO ENQUANTO INSTRUMENTO DE PROTEÇÃO DA PESSOA HUMANA

Desde o constitucionalismo imperial passando por todo o período republicano, não seria injusto afirmar que nunca vivemos sob o pleno estado de direito ou, pensando naqueles períodos de maior normalidade político-institucional, jamais teve esse estado de direito caráter ou pretensões universalizantes.

Mas que significado estamos aqui atribuindo à expressão “estado de direito”? Como aponta Norberto Bobbio, quando se pensa em estado de direito deve-se levar em conta uma distinção básica entre o exercício do poder *sub lege* e a sua manifestação *per lege*. No primeiro caso trata-se de uma forma de governo onde as ações dos governantes estão estritamente submetidas à vontade legal que lhes é externa e superior. No segundo caso tem-se simplesmente uma questão de racionalização do exercício do poder; as ações do Estado não mais poderão dar-se de maneira individualizada ou arbitrária, mas sim submetidas ao modelo de generalidade e abstração exigido pela dogmática jurídica moderna (Bobbio, 1986, p. 157).

O modelo germânico de estado de direito, *Rechtsstaat*, refere-se ao exercício do poder *per lege*. A idéia de liberdade não lhe é inerente, mas sim aquela de um poder pessoal que representa a vontade do Estado e deve manifestar-se legalmente de maneira a garantir sua neutralidade, uniformidade e previsibilidade (Unger, 1979, p. 187). O mundo moderno, onde floresce a empresa capitalista, exige um direito “desencantado”, conforme sugere Max Weber. A empresa capitalista descola-se da administração doméstica passando a dirigir suas atividades utilitariamente ao seu bom desempenho no mercado; ao direito formal moderno, monopolizado pelo Estado e administrado por uma corporação de especialistas que o racionalizam quanto à forma, cumpre papel relevante na estabilização das relações inerentes a essa forma de sociedade. Não há dessa maneira nenhuma conceituação prévia quanto ao que deva constituir o conteúdo do direito. Esse

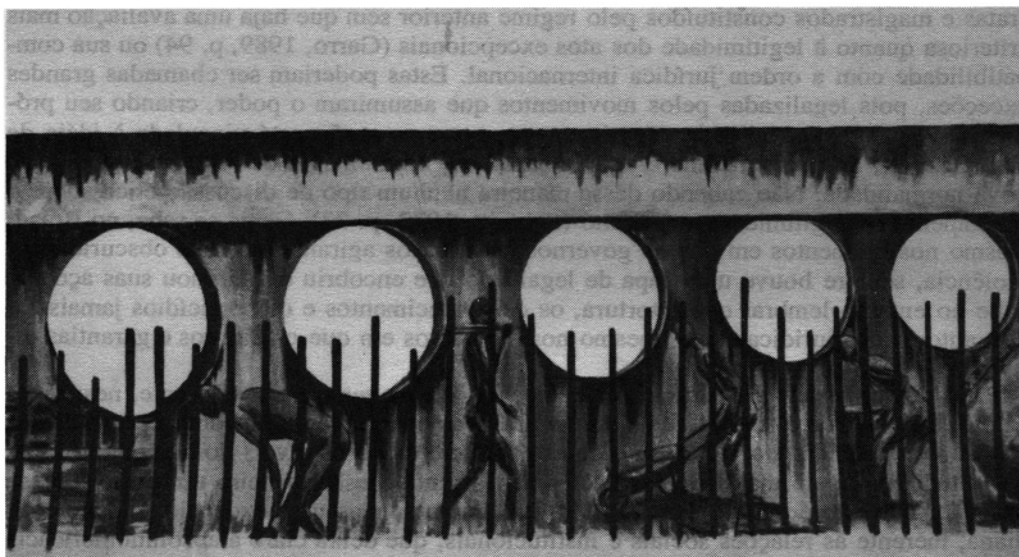
modelo em certa medida corresponde ao traçado por Max Weber ao descrever o processo de consolidação do monopólio legal e da violência nas mãos do Estado-nação, e ao dispor sobre a forma de legitimação legal-racional de dominação (Weber, 1982, p. 115). Seu aperfeiçoamento, sob o ponto de vista jurídico, deve-se a Hans Kelsen que em sua *Teoria pura do direito* coloca o direito em uma posição de isolamento e neutralidade em relação ao mundo circundante (Kelsen, 1976, p. 304); também Niklas Luhmann, da perspectiva sistêmica, busca dar ao direito esse caráter de neutralidade, argumentando que sua legitimidade reside no procedimento – portanto no contingente – em funcionamento e não no conteúdo ou concepção ética da forma como as decisões de direito devem se dar (Luhmann, 1980, pp. 21-22).

No que diz respeito à concepção do estado de direito de origem britânica, o “*Rule of Law*”, há uma ligação imediata ao conceito de governo submetido às leis. Não se trata porém de qualquer lei: como foi dito, o “*common law*” constitui um direito externo e superior à própria idéia de Estado. Bracton, jurista inglês do séc. XII, afirmava que “o rei tem o dever de obedecer a lei, pois está este ‘*under the god and the law*’ ” (Berman, 1983, p. 293). Assim, diferentemente do modelo prussiano de estado de direito, onde a idéia de liberdade não está presente, o “*rule of law*”, desde o período medieval, é sinônimo de poder limitado e não simplesmente formalmente racionalizado. Aos indivíduos correspondem direitos inalienáveis nos quais o Estado, mesmo através de produção parlamentar, não pode tocar. É a idéia de direito divino que tem no rei mero executor de sua vontade e que, com o racionalismo (produção de pactos, declarações ou cartas de direitos) evolui transformando-se em direito socialmente construído, seja através do consenso e/ou história; processo ao qual está o Estado submetido.

Com o processo de modernização é adequado falar que o direito tende a se tornar instrumento racional-formal de legitimação do poder (Weber, 1984, p. 718); o que não o transforma automaticamente em limitador do poder, a exemplo do direito proveniente do “*common law*”. A síntese desses dois modelos pode ser encontrada no constitucionalismo moderno (Sartori, 1988, p. 407), principalmente depois da incorporação do controle da constitucionalidade das leis e atos normativos das autoridades estatais – dos americanos – pelos ordenamentos do continente europeu que já estavam racionalizados e codificados, na melhor tradição napoleônica. Ao falarmos, portanto, de estado de direito, estamos nos referindo ao processo de separação entre as esferas pública e privada e da construção de uma forma de exercício de poder limitado e racional, por parte do Estado, onde deve ficar enfatizado o papel do direito como elemento garantidor dessa separação e da contenção do arbítrio estatal. Logo estamos nos referindo a uma forma de poder ao mesmo tempo submetido às leis e exercido através do direito.

A idéia de uma ordem jurídica voltada para a defesa da pessoa humana não se limita, entretanto, apenas à esfera do estado de direito nacional. Já no início do séc. XIX passa o direito internacional a desenvolver uma doutrina que legitima intervenções humanitárias em casos onde estados cometam atrocidades contra os seus nacionais; como os massacres sofridos pelo povo grego (1827) e cristão (1876) frente ao Império Otomano. Pela concepção de soberania então vigente diziam respeito única e exclusivamente àquele Estado; no entanto, houve, mesmo que de forma embrionária, intervenção do Estado inglês (Sieghart, 1983, p. 13). É também desse período, 22 de agosto de 1864, a Convenção de Genebra que marca a origem formal, escrita, do Direito Internacional Humanitário que irá sendo paulatinamente aperfeiçoado e implementado pelo trabalho do Movimento Internacional da Cruz Vermelha, com o objetivo de regulamentar as situações de conflito armado, num primeiro momento internacional (Swinarski, 1990, p. 22). Ainda cabe lembrar o surgimento na década de 20 do que Sieghart chama de primeiro verdadeiro tratado internacional de direitos humanos, a Convenção de 1926 proibindo a escravidão. Após a Primeira Guerra Mundial surge a Sociedade das Nações. Seu objetivo era proteger as minorias lingüísticas e étnicas em função do novo traçado do mapa europeu. Porém não foi esse ordenamento capaz de coibir o surgimento dos apátridas, pessoas destituídas de qualquer forma de proteção jurídica, sujeitas, portanto, a todas formas de atrocidades provocadas pelo nazismo (Lafer, 1988, pp. 139 a 145).

A barbárie da Segunda Guerra Mundial, em que prevaleceu a idéia hobbesiana de soberania, segundo a qual na esfera internacional prevalece o estado de natureza, prevalecendo as relações de pura força, despertou a comunidade internacional para a necessidade de se constituir uma nova ordem voltada à proteção da pessoa humana: externa e, se necessário, superior àquela estatal, que se demonstrou insuficiente. A Declaração Universal de 1948, as Convenções Regionais de Direitos Humanos, européia de



Cortesia Funap

1950 e americana de 1969, entre diversos outros documentos, dão origem a um novo modelo (internacional) de proteção da pessoa humana; e obrigam a se repensar a questão da soberania e do conteúdo das ordens jurídicas internas, no que se refere aos direitos humanos. Neste sentido é hoje necessário referir-se à existência de quatro ordens jurídicas distintas, porém integradas, que formam o sistema de proteção dos direitos da pessoa humana: a) em primeiro uma ordem constitucional interna que acolha, minimamente, aqueles direitos e garantias dispostos na Declaração de 1948; b) uma ordem internacional de proteção dos direitos humanos *strictu sensu*, como as convenções européia e americana de direitos humanos e a convenção sobre tortura – ratificada pelo Brasil em 1989 –, que possibilitam o monitoramento (comissões) e julgamento (cortes) de casos de violação dos direitos humanos nos respectivos estados, não se tratando portanto de um “soft law”; c) o direito humanitário, que a rigor pode ser chamado de direito de exceção, por ser aplicado naqueles momentos em que, em função de conflito armado, a ordem jurídica interna não detém condições de garantir a integridade da pessoa. Daí decorre o seu caráter de complementaridade em relação aos direitos humanos; e d) o direito dos refugiados que visa solucionar, mesmo que precariamente, a situação daqueles que por razões especiais encontram-se fora de seus estados e em condições irregulares.

Porém não basta apenas conhecer a norma do direito, é necessário dar-se conta também da realidade concreta para que possamos compreender a questão dos direitos humanos. Passemos dessa forma para o estudo do caso brasileiro.

## O CASO BRASILEIRO

Quando afirmamos, portanto, que ainda não se constituiu no Brasil um estado de direito em sua plenitude, estamos nos referindo a duas ordens de preocupação: uma material e outra formal. A primeira questão diz respeito fundamentalmente à (falta de) eficácia cotidiana dos direitos humanos inscritos na Constituição e na legislação ordinária; a segunda refere-se ao próprio isolamento do Brasil, no sistema jurídico internacional, pelo fato de não ter ratificado vários instrumentos básicos de proteção da pessoa humana, como a Convenção Americana dos Direitos Humanos de 1969 ou os dois Protocolos Adicionais e a Convenção de Genebra de 1975.

A questão da precária realização prática do direito em geral e dos direitos humanos em particular pode ser caracterizada pela força que a idéia de exceção assumiu entre nós. A idéia de que em certos momentos o cumprimento das regras do direito não se faz necessário, ou pior, de que é prejudicial para a manutenção da paz e ordem “pública”, consiste em prática cotidiana na vida e na cultura política brasileira. O primeiro modelo, ligado ao alto grau de instabilidade política que marca a história do Brasil, refere-se ao surgimento continuado de legislação e ações de exceção – produzidas pelos governos de fato – que passam a ser aplicadas, “na melhor tradição normativista”, pelos buro-

Nesta e nas páginas seguintes, pinturas de detentos da Penitenciária do Estado feitas num curso de artes plásticas promovido pela Funap em 1987

cratas e magistrados constituídos pelo regime anterior sem que haja uma avaliação mais criteriosa quanto à legitimidade dos atos excepcionais (Garro, 1989, p. 94) ou sua compatibilidade com a ordem jurídica internacional. Estas poderiam ser chamadas grandes exceções, pois legalizadas pelos movimentos que assumiram o poder, criando seu próprio fundamento de validade. Teoricamente esta concepção está vinculada à idéia de Carl Schmitt, de que soberano é aquele capaz de, no momento de exceção, impor uma nova normalidade. Não cabendo dessa maneira nenhum tipo de discussão ética sobre o fundamento ou legitimidade do direito (Schmitt, 1973, p. 33). Como se sabe, no Brasil, mesmo nos momentos em que os governos autoritários agiram com mais obscuridade e violência, sempre houve uma capa de legalismo que encobriu e legitimou suas ações – cabe no entanto lembrar que a tortura, os desaparecimentos e os homicídios jamais foram autorizados juridicamente, mesmo nos momentos em que os direitos e garantias estiveram suspensos.

O segundo modelo de excepcionalidade, e a nosso ver o mais relevante, nesse momento, diz respeito à ineficácia da ordem jurídica constitucional no cumprimento de sua função de contenção da violência e do arbítrio, em todos os níveis do aparelho estatal, nas situações de normalidade institucional. Surgindo dessa maneira um outro tipo de exceção, que não é aquela descrita por Carl Schmitt, mas uma excepcionalidade cotidiana, inerente às relações sociais e institucionais, que deixa claro a absoluta ineficácia do direito no que se refere ao regramento de certas questões. A idéia, portanto, é de que à margem do mundo legal existe uma estrutura informal (admitida socialmente) de exceção permeando as diversas esferas institucionais e, o que é pior, resistindo ao término dos regimes autoritários propriamente ditos. Esse elenco de excepcionalidades vai das ações inconstitucionais de um presidente da República, passando pelos privilégios (leis privadas) da administração, até chegar nas execuções extralegais em terrenos escuros da periferia das grandes cidades, tortura, etc.

Diversos são os analistas (e modelos teóricos) que vêm buscando dar respostas ao porquê da insuficiência de nosso sistema político-institucional, enquanto mecanismo garantidor dos chamados direitos civis e políticos, bem como enquanto garantidor da continuidade do jogo político eleitoral. Das correntes mais marcadamente culturalistas, com Oliveira Vianna, àquelas que focam sua atenção basicamente no Estado, como Faoro, passando pela análise dos contemporâneos (O'Donnell, 1988, pp. 64-7), parecem todos estar de acordo ao apontar o modelo patrimonial como um dos elementos estruturais na manutenção de uma forma arcaica de sistema político. Sob essa forma o direito é, no sentido de governo *sub lege*, a mera formalização de uma realidade de poder muito distinta; o que, na linguagem de Loewenstein, recebe o rótulo de constitucionalismo nominal (Loewenstein, 1983, p. 218).

A modernização econômica, diferentemente do que se esperava, não foi capaz de alterar essa situação e produzir um Estado de modelo liberal, protetor de direitos (Faoro, 1989, p. 47). Como nota Florestan Fernandes, em *A revolução burguesa no Brasil*, o padrão de dominação de cada um dos períodos da história brasileira não foi suprimido quando do florescimento de uma nova ordem econômica dominante. Pelo contrário, os padrões de dominação dos períodos anteriores foram sempre absorvidos pela elite insurgente que em hipótese alguma eliminou a precedente; havendo o que se poderia denominar uma conciliação entre a velha e a nova elite, para que fosse possível a convivência dos dois modelos econômicos sem a necessidade de destruição do antigo padrão de dominação. Esse caráter conciliatório das elites brasileiras, descrito por Michel Debrun (Debrun, 1983), aponta um importante caminho na compreensão da manutenção do enorme hiato existente entre as classes, na esfera econômica ou política, e conseqüentemente entre direito e realidade material do poder.

Sob esse signo da conciliação e do patrimonialismo, perdura um Estado que mantém relações ambíguas com a sociedade: autoritário e violento para com a grande maioria da população; dócil e transigente aos interesses das elites. Como aponta O'Donnell a burguesia brasileira enquanto sujeito social – não limitado ao econômico – deve ser compreendida no seu inter-relacionamento com os demais sujeitos sociais. Nesse sentido constitui a burguesia, em função de todas as suas conquistas na esfera econômica, uma classe extremamente autoritária, e isto em função de ter sido e em certa medida continuar sendo “tão pouco desafiada social e politicamente” (O'Donnell, 1988, p. 76). O baixo grau de organização e mobilização das classes populares na defesa de seus interesses, a existência de um caráter conciliador ou “colusivo”, intra-elite, é elemento fundamental para compreender a falta de competição mais radical interna entre aqueles



que detêm o poder. Chega-se no máximo a uma acomodação de grupos que disputam esse poder, sem arriscar-se a um desafio de superação ou pelo menos a uma disputa que gere um controle funcional efetivo e constante dos abusos por parte do Estado ou de agentes privados, inclusive no que se refere aos direitos humanos. O grau de indignação é muito baixo. Todos esses fatores concorrem para que a violação aos direitos humanos seja uma constante em nosso país, sem que haja uma reação mais arrojada por parte da sociedade como um todo. Sobressaem-se, assim, aqueles grupos organizados no interior da sociedade com mandatos específicos ou não para a defesa dos direitos humanos.

Uma sociedade amorfa e pouco articulada como esta gera reflexos imediatos no modo como as decisões são tomadas no campo da política e economia. Também a estrutura constitucional do país é atingida, provocando, por exemplo: a hipertrofia do executivo, dono da chave do cofre e chefe da polícia, a balcanização do legislativo, e a supressão, de fato, do judiciário enquanto poder capaz de controlar os desmandos, principalmente do executivo.

Portanto, sem que a sociedade se defenda através de grupos organizados nacionais e internacionais, se necessário, dificilmente aqueles que detêm o poder, e aqui não estamos falando de classe social, mas do conjunto de pessoas que se beneficiam do sistema tal como instituído, se sentirão ameaçados a perder esse poder, a serem punidos por suas condutas ilegais ou, ao menos, a alterarem o modo como vêm agindo.

## A TRAJETÓRIA DO MOVIMENTO DE DIREITOS HUMANOS

O período autoritário aberto em 1964 marca o surgimento de diversas entidades nacionais de proteção dos direitos humanos, bem como a intervenção, no monitoramento da situação interna, de organizações internacionais. De acordo com o relatório *O universo das ONGs (organizações não-governamentais) no Brasil*, foi com o acentuar da repressão nos anos 70 que a sociedade, desprovida dos canais tradicionais de participação política, passou a se organizar à margem das estruturas formais de poder, com o objetivo de defender aqueles que vinham sendo excluídos e torturados pelo regime militar, bem como lutar pela restauração do estado de direito. Era, de qualquer forma, uma

luta que não pode ser confundida com um movimento de universalização da cidadania.

Em 1971 a Anistia Internacional publica um primeiro *Relatório sobre alegações de tortura no Brasil*. Apontava esse relatório, antecedido por uma investigação *in loco*, mais de mil pessoas, vítimas de tortura; e que esta prática havia se tornado comum no período militar. No mesmo ano, juntamente com a Comissão Internacional de Juristas, Desenvolvimento e Paz (SODEPAX) – uma organização conjunta do Conselho Mundial de Igrejas e da Comissão Pontifícia de Justiça e Paz, a Anistia Internacional fez um apelo ao governo brasileiro para que cessassem as prisões de dissidentes políticos, assim como a tortura a que eram sistematicamente submetidos (Pinheiro e outros, 1990, p. 248). Buscavam estas organizações, enfim, pôr termo ao regime de exceção iniciado em 64.

Veio a transição política, a anistia, os presos políticos foram libertados. No entanto, a realidade dos que nos presídios e cadeias continuaram – presos comuns –, ou daqueles que tinham contato com os órgãos de repressão do Estado e não pertenciam às classes dominantes, em pouco foi alterada. Certamente a situação se agravou em função da banalização dos novos meios de tortura incorporados no período militar e pela maior autonomia conquistada pelo aparelho policial, sem falar numa magistratura e num ministério público temerosos e inertes a esta problemática.

Em confronto com esta realidade, diversas entidades surgidas no regime militar decidem continuar o seu trabalho junto àqueles que até então se encontravam totalmente marginalizados do processo de cidadania; só tendo direito à legislação penal, isto quando tinham a sorte de não ficar sob o total arbítrio do policial ou do carcereiro. Outras, como a Comissão Teotônio Vilela, CTV, surgem com mandatos específicos, como a proteção dos encarcerados de todos os tipos. A Ordem dos Advogados do Brasil, em suas seções regionais, cria diversas comissões de direitos humanos. As Comissões de Justiça e Paz, ligadas à Igreja, disseminam-se pelo país, a partir da criação da de São Paulo em 1975. Em 1987 outra entidade não-governamental, internacional, a Americas Watch, atendendo ao apelo da Comissão Teotônio Vilela, vem ao Brasil e publica um primeiro relatório relativo ao período de transição: *Violência policial no Brasil. Execuções sumárias e tortura em São Paulo e Rio de Janeiro*, denunciando que a tortura e as eliminações extrajudiciais são endêmicas em nosso aparelho policial. Outros relatórios se seguem, como *Condições das prisões no Brasil* realizado também pela Americas Watch, com o apoio da CTV, do Núcleo de Estudos da Violência da USP e OAB-SP, fazendo parte de um projeto comparado com diversos outros países, como Tchecoslováquia e Polônia. A Anistia em 1989 volta ao Brasil e publica um novo relatório, *Brazil Killing With Impunity*, que denuncia a tolerância das autoridades para com as mortes no campo, a tortura nas cadeias, etc. Também nesse ano, através do escritório da Americas Watch em Washington, a CTV e o Núcleo de Estudos da Violência reclamam à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, da OEA, a demora da justiça brasileira, principalmente a militar, em apurar a morte de dezoito presos em uma cela forte em São Paulo. O tema das mortes no campo é retomado pela Americas Watch em 1990 em um relatório denominado *Torture and Extra-Judicial Execution in Rural Brazil* (Pinheiro e outros, 1990, p. 248). Ainda no ano de 1990 a Anistia publica um pequeno relatório de enorme repercussão a respeito da eliminação de crianças no Brasil (Castro e outros, 1991).

Surge assim uma rede de organizações não-governamentais, nacionais (mais de duas centas distribuídas pelo Brasil) e internacionais que trocam informações cotidianamente, planejam ações conjuntas, denunciam e, fruto do aprendizado democrático, buscam o diálogo com as autoridades. O caso Chico Mendes é o exemplo extremo de como vivemos num mundo distinto, onde as informações possuem uma velocidade assustadora, a idéia de soberania tem seus limites, principalmente quando se trata de questões de direitos humanos e de ecologia. Também o modo como estão sendo realizadas as investigações sobre as ossadas descobertas no cemitério de Perus, no último ano, demonstrou a capacidade de intervenção das organizações de direitos humanos. Retirou-se a análise dos despojos do Instituto Médico Legal, envolvido com o regime militar, confiando a tarefa a especialistas da Universidade de Campinas. Além disso um grupo especializado em antropologia forense, formado por médicos e antropólogos argentinos e americanos, que vêm trabalhando em diversos países com vítimas de regimes autoritários, veio ao Brasil para auxiliar, intercambiar informações e dar mais transparência às apurações.

Sem o surgimento dessas verdadeiras *networks* seria muito difícil o monitoramento pela comunidade internacional de violações que ocorrem no Bronx, em Nova York, no

\* Ver o número de mortos pela polícia militar no período de governos civis, in Eduardo A. Izumino, Paulo Sérgio Pinheiro e Ana Cristina Jakimiak Fernandes, neste número.

Kwait, ou em Belfort Roxo, na Baixada Fluminense e que, por dizerem respeito à pessoa humana, não devem e não podem ficar restritos à esfera nacional.

## CONCLUSÃO

Não devemos no entanto cair na ilusão de que a solução de todos os nossos problemas virá com o auxílio da comunidade internacional. O cotidiano das violações necessita ser controlado pelas instituições jurídicas internas. A Constituição, embora não seja um primor no seu conjunto, fornece instrumentos para que a sociedade se defenda. Ao judiciário, inexistente para grande parcela da população e marcado por uma história de omissões na defesa das classes populares, cumpre uma missão fundamental na construção do estado de direito. A construção de um sistema judiciário democratizado, com maiores facilidades de acesso para a população mais carente e que cobrisse de forma efetiva todo o território nacional, foi frustrada no processo constituinte. Poria em risco muitos dos privilégios da classe dominante. Como aponta o prof. Celso Bastos, a legislação, por outro lado, sobrecarrega o judiciário com questões de menor importância e que poderiam ser solucionadas de outras maneiras deixando ao poder judiciário a responsabilidade de decidir as verdadeiras questões de direito. O que parece ter muito sentido quando observamos a lógica do sistema político brasileiro que busca retirar da esfera institucional a resolução dos mais importantes conflitos políticos.

Grupos organizados, profissionais preparados, são também necessários para auxiliar, na luta política maior pelos direitos humanos, ao agir cotidianamente em cada delegacia, em cada vara da justiça criminal, em cada prisão. Tão importante quanto a ação política é o contínuo trabalho de pessoas que conheçam as técnicas do sistema judicial e utilizem os instrumentos jurídicos constitucionais na defesa e construção do estado de direito. Sem que a defesa dos direitos humanos se torne algo trivial, algo inerente ao dia-a-dia de nossas vidas, o ser humano continuará sendo banalizado.

A esfera internacional é, por outro lado, um recurso que deve ser usado sempre que as nossas instituições não derem respostas em conformidade com o direito, sem medo de argumentos anacrônicos relativos à soberania. A Corte Interamericana, inscrita na Convenção Americana de Direitos Humanos, que deve ser ratificada pelo Congresso Nacional ainda este ano (afinal Chile e Paraguai já o fizeram!), vem emitindo sentenças que



Cortesia Funap

condenam os estados a indenizar seus nacionais caso a justiça interna tenha se omitido ou não garantido a plena aplicação do direito, em situações de violação de direitos humanos, como o caso Velázquez Rodriguez (Buergenthal, 1990, pp. 278 a 348). O que consiste numa nova etapa na proteção dos direitos humanos no continente americano. Essa forma de ação, seja ela voltada simplesmente a atrair a atenção da opinião pública internacional, ou com propósito de obtenção de uma decisão condenatória de um Estado nacional, que violou os direitos humanos, frente a uma Corte internacional, com competência para tal, é fundamental para criar uma cultura de respeito incondicional a esses direitos, que de forma alguma podem ficar submetidos a argumentos de qualquer natureza.

Além disso é importante notar que a política internacional tem sido cada vez mais informada pela questão dos direitos humanos (Henkin, 1988, p. 125). A agenda externa dos países do chamado Primeiro Mundo, em função da pressão de grupos de defesa de direitos humanos bem como da própria opinião pública, é obrigada a levar em conta a questão do respeito aos direitos humanos; matéria que há alguns anos atrás dizia respeito única e exclusivamente à esfera interna das nações.

Enfim, o movimento pelos direitos humanos é a conjunção de todas essas ações. Da Declaração Universal ao advogado na periferia, tudo é relevante nesse caminhar.

#### BIBLIOGRAFIA

- AMERICAS WATCH. *Police Abuse in Brazil. Summary Executions and Torture in São Paulo and Rio de Janeiro*. New York, An Americas Watch Report, 1987.
- . *Violência policial no Brasil. Execuções sumárias e tortura em São Paulo e Rio de Janeiro*. São Paulo, OAB-SP, Comissão de Direitos Humanos, Comissão Teotônio Vilela, Comissão Justiça e Paz de São Paulo, Centro Santo Dias, Núcleo de Estudos da Violência, 1987.
- . *Prison Conditions in Brazil*. New York, An Americas Watch Report, 1989.
- . *Condições de prisão no Brasil*. São Paulo, OAB-SP, Comissão de Direitos Humanos, Comissão Teotônio Vilela, Comissão Justiça e Paz de São Paulo, Centro Santo Dias, Núcleo de Estudos da Violência, 1989.
- AMNESTY INTERNATIONAL. *Report on Allegations of torture in Brazil*. London, 1972.
- . *Violência autorizada nas áreas rurais*. Londres, 1988.
- . *Authorized Violence in Rural Brazil*. London, Briefing, 1988.
- . *Child victims of killing and cruelty*. London, Focus, 1990.
- . *Torture and Extrajudicial Execution in Urban Brazil*. London, 1990.
- ASPEN INSTITUTE FOR HUMANISTIC STUDIES. *Seminar Readings on Justice and Society*. New York, Aspen Institute, 1987.
- BERMAN, R. *Law and Revolution*. Cambridge, Harvard University Press, 1983.
- BOBBIO, N. *O futuro da democracia*. Rio de Janeiro, Paz e Terra, 1986.
- BUERGENTHAL, T., MORRIS, R. e SHELTON, D. *La protección de los derechos humanos en las Americas*. Madrid, Civitas, 1990.
- CASTRO, M. M. P. C. e outros. *Crianças e adolescentes – Vida em risco*. Rio de Janeiro, IBASE, MNMMR, NEV/USP, UNICEF (no prelo).
- FAORO, R. “Existe um pensamento político brasileiro?”, in *Rev. do Instituto de Estudos Avançados*, São Paulo, IEA-USP, 1989:90.
- GARRO, A. *Latin American Legal Systems Fall 1989-1990*. Law School, Columbia University, 1989.
- HENKIN, L. *Human Rights Today, Center of Study of Human Rights*. Columbia University, New York, 1988.
- KELSEN, H. *Teoria pura do direito*. Coimbra, Almedina, 1976.
- LAFER, C. *A reconstrução dos direitos humanos: um diálogo com Hannah Arendt*. São Paulo, Companhia das Letras, 1988.
- LOEWENSTEIN, K. *Teoria de la Constitución*. Madrid, Ariel, 1983.
- LUHMANN, N. *Legitimação pelo procedimento*. Brasília, Universidade de Brasília, 1980.
- O'DONNELL, G. *Transição, dilemas e paradoxos*. São Paulo, Vértice, 1988.
- PINHEIRO, P., POPPOVIC, M. e VIEIRA, O. *A proteção da pessoa humana na ordem nacional e internacional* (Anais do IV Congresso Brasileiro de Filosofia do Direito).
- SARTORI, G. *Teoria democrática*, Madrid, 1988.
- SCHMITT, C. *La categoria dello politico*. Bologna, 1971.
- SIEGHART, P. *The International Law of Human Rights*. Oxford, Clarendon, 1983.
- SWINARSKI, C. *Direito internacional humanitário*. Núcleo de Estudos da Violência-USP/Ed. Revista dos Tribunais, 1990.
- VIANNA, O. *Instituições políticas brasileiras*. São Paulo, Itatiaia-Edusp, 1987.
- UNGER, M. *O direito na sociedade moderna*. Rio de Janeiro, Civilização Brasileira, 1979.
- WEBER, M. *Economía y sociedad*. México, Fondo de Cultura, 1984.
- . *Ensaíos de sociologia*. Rio de Janeiro, Guanabara, 1982.